



---

## Solução de Consulta nº 190 - Cosit

**Data** 27 de junho de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**USUFRUTO. QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.**

A gravação de usufruto sobre quotas de sociedade limitada configura modalidade de participação no capital, para os efeitos do Simples Nacional.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, III; Lei nº 6.404, de 1976, art. 114; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 981, 997, 1.007, 1.008, 1.010, 1.013, 1.019, 1.054, 1.055, 1.060, 1.071 a 1.080, 1.228 e 1.394.

## **Relatório**

1. A interessada, pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da interpretação do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que tange à possibilidade de sua permanência no Simples Nacional.

2. Informa ser beneficiária de programa de incubação mantido por Universidade Federal, em cujas dependências está instalada. Em razão desse programa, “recebe assessoria jurídica, de planejamento, gestão, marketing, prospecção de mercado, e outras assessorais”. Desde que foi aprovada no processo seletivo de incubação, há dois anos, está obrigada a pagar uma taxa mensal à Universidade pelo período de incubação. Pretende submeter-se a novo edital de incubação, que prevê o pagamento de uma taxa mensal muito menor, mas prescreve a gravação de usufruto sobre cinco por cento de suas quotas em favor da Universidade.

3. Sua dúvida decorre do disposto no inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que impede o ingresso no Simples Nacional da empresa “de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal”, pois a Universidade “é uma entidade da administração pública, em regime especial, mantida pela União”.

4. Entende que, caso venha a aderir ao novo edital de incubação, pode continuar a recolher seus tributos no regime do Simples Nacional. Para defender esse entendimento, aborda os conceitos jurídicos de propriedade e de usufruto, com respaldo em doutrinadores, e sustenta, em síntese, que a “participação” a que alude o recém-citado dispositivo diz respeito ao direito de propriedade da quota social, a qual permanece com os sócios, e “não apenas ao usufruto ou a mera posse de quotas”. Aduz que, “no caso em tela, é ainda mais evidente que os sócios continuam com suas ‘participações’, pois, conforme estabelece a cláusula quarta do Edital de Incubação [...], o nu-proprietário permanecerá com todos os direitos de voto, bem como todos os direitos políticos e de participação na sociedade”.

5. Ao final apresenta seu questionamento, nestes termos:

*Está correto o entendimento de que a instituição do usufruto sobre uma parcela das quotas do capital social em favor da Universidade Federal [...], autarquia em regime especial, NÃO impede que a Consulente se beneficie do recolhimento tributários através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)?*

## Fundamentos

6. O inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe (sublinhou-se):

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

(...)

7. Em resumo, a questão consiste em definir se, para efeito de ingresso no Simples Nacional, o usufruto de quotas de sociedade configura forma de **participar** de seu capital.

7.1. É pertinente anotar que, além da hipótese em exame, a Lei Complementar nº 123, de 2006, traz em seu texto outras em que a opção pelo Simples Nacional igualmente é condicionada em função de critérios inerentes à participação no capital, abaixo identificadas (sublinhou-se):

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente*

*registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

(...)

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

(...)

8. Segundo o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981), as quais, consabidamente, se denominam **sócios**. No contrato de constituição da sociedade devem constar, entre outras prescrições o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, e a quota de cada sócio no capital social (arts. 997, 1.054 e 1055).

9. Em princípio, portanto, em linha com o senso comum, participantes do capital social são os sócios, os proprietários das quotas. Proprietário é aquele que tem a faculdade de **usar, gozar e dispor** da coisa (quota), e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil).

10. As quotas conferem ao seu proprietário, basicamente, o direito a parcela dos lucros (arts. 997, inciso VIII, 1.007 e 1.008) e a tomar parte na administração da sociedade (arts. 1.010, 1.013, 1.019, 1.060) e das deliberações (arts. 1.071 a 1.080). Cabe a ele, também, é claro, o eventual ganho decorrente da alienação das quotas ou da liquidação da sociedade.

11. Na hipótese em que o sócio venha a ceder o usufruto de suas quotas, o usufrutuário, passa a ter direito à **posse, uso, administração e percepção dos frutos** dessas quotas (art. 1.394 do Código Civil), conforme disponha o contrato de usufruto. Permanece o nu-proprietário (sócio), entretanto, com o poder de dispor das quotas (ceder, alienar).

12. Em regra, dessarte, o usufrutuário participa dos lucros da sociedade e pode tomar parte da administração e das deliberações de sócios (veja-se o art. 114 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Manual de Registro - Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 10 de dezembro de 2013, item 2.2.2.4 - Usufruto), sem prejuízo do que mais venha a ser estipulado no ato de constituição do gravame.

13. No caso do Edital a que alude a consulente, por exemplo, conquanto nele esteja previsto que não caberá ao usufrutuário direito a voto nas deliberações sociais, a ele estão reservados os seguintes direitos, em razão do exercício do usufruto das quotas, de conformidade com o escrito no item 4.4.2 desse documento:

a) participação nos lucros, caso haja deliberação dos quotistas pela sua distribuição;

b) participação no acervo patrimonial da sociedade, na hipótese de sua liquidação (arts. 1.102 a 1.112 do Código Civil);

c) recebimento de reembolso, no caso de exercício do direito de retirada, nos termos dos arts. 1.029, 1.031 e 1.077 do Código Civil;

d) recebimento do preço líquido obtido em decorrência da alienação das quotas gravadas com usufruto, respeitados os valores de mercado.

14. De todo o apresentado, constata-se que, no conjunto de direitos que a legislação civil atribui ao usufrutuário de quotas de sociedade limitada, estão contidos os principais elementos caracterizadores da condição de sócio (proprietário das quotas) da pessoa jurídica. É lícito afirmar, por isso, que o usufruto de quotas configura modalidade de participação do capital de microempresa ou empresa de pequeno porte, para os efeitos do Simples Nacional.

## **Conclusão**

15. Ante o exposto, propõe-se responder à consulente que a gravação de usufruto sobre quotas de sociedade limitada configura modalidade de participação no capital para os efeitos do Simples Nacional.

À consideração superior.

*[assinado digitalmente]*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*[assinado digitalmente]*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*[assinado digitalmente]*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit